



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 21 de outubro de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 150/2019
Ref. Processo Administrativo nº. 23.039/2019

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 106/2019**, que apõe veto total aos Projetos de Leis nºs. 164, 165 e 166/2019, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 21 de outubro de 2019.

MENSAGEM Nº. 106/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** os **Projetos de Leis N.ºs. 164, 165 e 166/2019**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Guarapari, constante do caderno processual administrativo nº. 23.039/2019, que me foi apresentado.

A matéria foi submetida à Douta Procuradoria Geral do Município - **PGM** que, por sua vez, manifestou pelo veto total ao Projeto de Lei, a qual adiro em sua integralidade a recomendação, como fundamento para o veto, cópia anexa.

Por esta razão **veto totalmente** os autógrafos de Leis em exame, por considerar que as proposições aprovadas pela Câmara de Vereadores não atende o imperativo para qual foi estruturado.

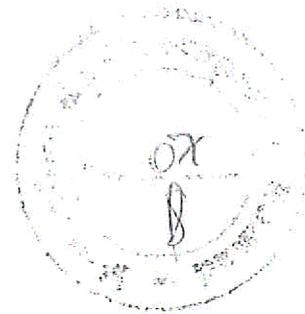
Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



DESPACHO

Processo Administrativo. Nº. 23.039 – 2019
Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG
Assunto: Encaminha PL's Nº. 164, 165 e 166/2019

Senhora Secretária,

Trata-se de encaminhamento de Projetos de Leis Nºs. 164, 165 e 166/2019, todos originários da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, versando sobre matéria atinente a servidores públicos que integram o quadro de pessoal estritamente do Poder Legislativo Municipal.

De pronto, em observância ao princípio da separação dos Poderes, a Lei Orgânica do Município – **LOM**, capitulou no Art. 44, IX e 46, XV, autonomia para fixação de vencimentos aos seus servidores, com respaldo no Art. 37, X, da Constituição Federal – **CF**.

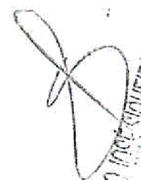
Frise-se, o processado veio desacompanhado das justificativas que motivaram a iniciativa da mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarapari.

Passemos a comentar isoladamente, a saber:

I - PROJETO DE LEI Nº. 164/2019

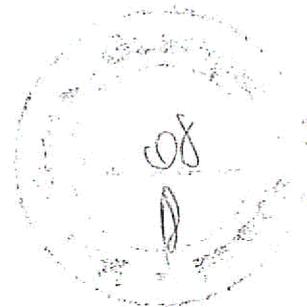
A conjectura tem por finalidade revogar de forma expressa a Lei Nº. 4311/2019, que concedeu o percentual nº. 4,67% (quatro virgula sessenta e sete por cento) de reposição salarial aos servidores pertencentes ao quadro efetivo e comissionado, da Câmara Municipal de Guarapari, sem, contudo, informar ou esclarecer as formas que irão se processar os vencimentos dos servidores Ativo e inativos. Tudo leva ao entendimento de efeitos repristinatórios acompanhado de redução de vencimentos. O que é vedado, pelo Texto Constitucional.

A proposição, notadamente, geram reflexos repristinatórios da lei anterior que fixou os vencimentos dos funcionários (efetivos e comissionados), inclusive com redução vencimental os quais são evidentes.


MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



Assim, tanto o instituto da repriminção (Art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42), quanto a redução vencimentos (Art.37, XV, Constituição Federal - CF), são vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O preceito constitucional está expressamente previsto no Art. 96, XVI, da Lei Maior Municipal, Art. 32, XV, da Constituição Estadual, e no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, verbis:

Art. 96 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XVI – os **vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis** e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, Parágrafo Segundo, inciso I, da Constituição Federal;

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XV - o **subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no art. 38, § 3º, e sujeitos aos impostos gerais;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Caso prospere o entendimento em transformar o Projeto de Lei, em Lei, cujo o desate natural será redução de vencimentos dos servidores em atividades e, inegavelmente, com reflexos extensivos aos servidores que integram o Quadro de Inativos da Autarquia cognominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapari – **IPG**, estaremos em arrepio ao texto constitucional Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, manifesto entendimento pelo **VETO TOTAL** a presente proposta de Lei.

II – Projeto de Lei Nº. 165/2019

A proposição deliberada pelo Poder Legislativo tem por finalidade revogar a data base inicialmente previsto para mês de maio, de cada ano, e o índice de reposição salarial dos servidores públicos que integram o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, conferido pelos Arts. 2º. e 3º, da Lei Nº. 2735/2007.

Teoricamente este dispositivo que se pretende revogar foi alterado com o advento da Lei Nº.3389/2012.

A proposta de lei revela-se como ato de gestão da mesa diretora, opino no sentido de permanecer silente, deixando a Câmara de Vereadores seguir o curso natural do processo legislativo, a qual restará na promulgação da lei, nos termos do Art. 67, §7º, da Lei Orgânica Municipal.

III – Projeto de Lei Nº. 166/2019

A rubrica de Lei aprovada pela Câmara Municipal objetiva a revogação expressa do Art. 1º. da Lei Nº. 3389/2012, que alterou para abril, de cada ano, a data base, dos funcionários integrantes do quadro funcional do Poder legislativo Municipal.

A proposta de lei revela-se como ato de gestão da mesa diretora, opino no sentido de permanecer silente, deixando a Câmara de Vereadores seguir o curso



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



natural do processo legislativo, a qual restará na promulgação da lei, nos termos do Art. 67, §7º, da Lei Orgânica Municipal.

IV - DA COMPETÊNCIA

No conflito entre o princípio da competência da iniciativa de leis versando padrões e fixação de vencimentos, onde abarca as questões de matéria de pessoal e o da separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal deu primazia a este último. Isso porque ao garantir o direito à "revisão geral anual", o art. 37, X, da CF o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração dos servidores (e do subsídio de que trata o art. 39, § 4º) somente poderá ser feita por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, sem qualquer cisão do dispositivo constitucional a ensejar que dita "revisão geral anual" não respeitasse o princípio basilar da separação dos Poderes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigindo-se, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo.

Os Arts. 44,IX; 46,XV; e 63,II , da Lei Maior Municipal, trilham no mesmo sentido, senão vejamos:

Art. 44 – A Mesa dentre outras atribuições, compete:

(...)



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



IX – propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos**;

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

XV – criar, estruturar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e **fixar os respectivos vencimentos**, inclusive os dos seus próprios serviços;

Art. 63 – **São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei** que:

I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e **fixem os respectivos vencimentos**.

Contudo, não poderá se afastar dos princípios basilares conferidos pelo texto constitucional em observar e a combater, em todos aspectos, a redução de vencimentos, em face dos efeitos repristinatórios, como se evidencia do Projeto de Lei.

Em síntese, cada Poder Estatal detém autonomia para fixação do aumento do subsídio de seus servidores públicos, com amparo no art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil. Contudo, tem o dever de observar e proteger a irredutibilidade de vencimentos.

V - DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS AGENTE POLITICO COMPETÊNCIA

Nos termos do comando constitucional que vigora para os municípios, a **iniciativa privativa de lei** que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e dos vereadores é da **própria Câmara Municipal**, como se

MANOEL JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO
MATERIA Nº 1007/04



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



extrai do Art. 48, da Lei Orgânica Municipal – LOM; Art. 26, da Constituição Estadual – CE e Art. 29, Inciso V, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 48 – A remuneração mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será aquela fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigor na subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal, Estadual, e nesta Lei.

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2o, I;

Razão pela qual é vedado, iniciativa de Projeto de Lei, pelo Chefe do Poder Executivo, prevendo a fixação de subsídios dos Agentes Políticos, ou seja, o texto constitucional é claro e determina competência privativa do Poder Legislativo, na fixação dos subsídios, devendo ser deliberado antes do pleito eleitoral.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, o subscritor opina pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 164/2019, opina ainda, a permanecer silente quanto aos Projetos N.ºs. 165 e 166/2019, deixando a Câmara de Vereadores seguir o curso natural do processo legislativo, a qual restará na promulgação da lei, nos termos do Art. 67, §7º, da Lei Orgânica Municipal.

Este é o entendimento que submetemos a elevada consideração, por prudência, recomendo que a matéria seja submetida a análise e consideração da Douta Procuradoria Geral do Município, devendo os autos regressar a esta **SEMAD**, até o dia **17/10/2019**, objetivando cumprimento do prazo legislativo.

SMJ.

Guarapari – ES, 09 de outubro de 2019.

Adm. **MÁRCIO José SIQUEIRA** Pinheiro
Mat. 1807-4 / SEMAD
CRA/ES N.º. 6565

